

Acórdão: 15.435/01/1^a
Impugnação: 40.010105291-01
Impugnante: Astro Taxi Aereo Ltda
PTA/AI: 01.000138590-46
Inscrição Estadual: 062.742349.0090
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Importação com utilização indevida da redução da base de cálculo do item 10-2 do Anexo IV do RICMS/96, uma vez que a empresa não consta da portaria interministerial. Infração caracterizada e não ilidida. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido em processos de importação de mercadorias do exterior, nos meses 08/1.999 a 04/2.001, por ter a Autuada utilizado indevidamente da redução da base de cálculo prevista no item 10 do Anexo IV do RICMS/96, uma vez que a empresa autuada não consta da portaria interministerial de que trata o item 10-2 do referido Anexo.

A Autuada, não se conformando com o lançamento, apresenta impugnação, fls. 259/268, pedindo pela procedência da Impugnação.

O fisco refuta os argumentos da impugnação, em manifestação apresentada às fls. 281/283.

DECISÃO

Da preliminar

A impugnante, em preliminar, pede a nulidade do Auto de Infração por lhe faltar liquidez e certeza, visto que a taxa SELIC eleva indevidamente o montante do tributo nele consignado.

Todavia, verifica-se que a cobrança de juros sobre o total do crédito tributário considerado devido é legal, conforme dispõe os artigos 127 e 226, § único, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é improcedente a arguição de nulidade apresentada pelo sujeito passivo.

Do mérito

A impugnante entende não ter cometido nenhuma infração à legislação tributária. O fato de não constar na relação portaria interministerial de que trata o item 10-2 do Anexo IV do RICMS/96 é apenas uma falha formal e que já providenciou o requerimento para a sua inclusão na referida portaria, apresentando comprovantes.

A impugnante invoca princípios constitucionais para sustentar o seu ponto de vista de que cometera um erro escusável e sanado pela documentação que juntou.

A questão posta em análise é singela. A hipótese legal prevê uma redução de base de cálculo condicionada a que o beneficiário conste de portaria interministerial.

Prevê a norma legal, como condição para fruição do benefício, que as empresas importadoras de material aeronáutico devam estar relacionadas em ato conjunto do Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda.

Assim, o cumprimento da obrigação acessória – **estar relacionada na portaria interministerial** – é a condição para a fruição do benefício.

A própria Autuada reconhece que não está relacionada na Portaria, apresentando o protocolo do requerimento que fez, após a autuação fiscal, para constar da referida portaria.

Desta forma, não há qualquer controvérsia nos autos. Está comprovado que a Autuada não consta da portaria interministerial.

Os princípios constitucionais apresentados na peça de impugnação não a socorre pelos motivos retro expostos.

O pedido de aplicação do art. 112 do CTN, também, não é adequado ao caso sob análise, visto que não há hipótese de dúvida nos autos.

O alegado confisco também não se verifica. O imposto e a multa foram exigidos de acordo com as disposições expressas da Lei 6763/75, a multa com base no art. 56, inciso II da referida Lei. O lançamento obedeceu rigorosamente o princípio da legalidade.

Portanto, a impugnante não pode ser contemplada com a redução da base de cálculo, por falta de preenchimento das condições previstas na legislação que disciplina a matéria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/12/01

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

RC

CC/MG